

***Policiais civis acusados da prática de crimes de tortura. Afastamento judicial provisório do exercício da atividade policial, através de medida cautelar inominada requerida pelo Parquet.***

EMENTA: Policiais civis que atuaram na investigação de chacina ocorrida na Baixada Fluminense. Confissões obtidas mediante sofrimentos físico e mental. Imputação à equipe policial do crime descrito no artigo 1º da Lei nº 9.455/97. Diante da gravidade dos delitos e incompatibilidade do exercício da atividade policial, com fundamento no poder geral de cautela (artigo 798, CPC), procedeu-se ao requerimento de medida cautelar inominada, a fim de afastar *judicialmente* os policiais civis das suas atividades.

5ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias  
7ª Promotoria de Investigação Penal  
Inquérito Policial nº 179/99 (Procedimento nº 7.056/99)  
Origem: Corregedoria-Geral de Polícia Civil (CGP)

**BREVE RELATO DOS FATOS:**

No dia 16 de fevereiro de 2001, o Ministério Público, através da 7ª Promotoria de Investigação Penal, exerceu o direito de ação penal, oferecendo denúncia em face de cinco policiais civis, EMDS, LAPD, WAS, JAN e RDP, este último delegado de polícia, imputando-lhes a prática dos delitos descritos no artigo 1º, inciso I, alínea "a" c/c § 4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97, na forma do artigo 69 (três vezes) do Código Penal.

Segundo restou apurado nos autos do inquérito policial nº 179/1999, instaurado pela Corregedoria-Geral da Polícia Civil, os cinco denunciados estavam investigando o caso conhecido como a "Chacina da Dr. Laureano", em que cinco pessoas, inclusive uma criança, foram vítimas de homicídio qualificado na Comarca de Duque de Caxias.

Durante as investigações policiais, os cinco denunciados, sob a presidência do quinto acusado, que era a autoridade policial, detiveram três pessoas suspeitas, as quais foram as vítimas das práticas de tortura.

No período compreendido entre os dias 20 de julho e 16 de setembro de 1999, as vítimas AGP, EJGP e ALP, após terem sido detidas e conduzidas à 59ª DP, sofreram sofrimentos físico e mental no interior da referida unidade de polícia judiciária, a fim de que confessassem o envolvimento na referida chacina.

A vítima AGP, apesar de não ter sofrido qualquer agressão física, sofreu profundo sofrimento mental, vez que, a todo momento, sofria ameaças de que iria ser pendurada no "pau-de-arara", sendo que foi obrigada a confessar seu envolvimento quando os policiais, através de aparelhos de telefonia celular, simularam que estariam em poder dos familiares daquela, mais precisamente da mulher e filhos.

A segunda vítima, EJGP, que é irmã da primeira, foi detida em sua residência dormindo, sendo levada à 59ª D.P., acabando por levar tapas na face e chutes pelo corpo, em especial na região do joelho, além de golpes conhecidos como "pescoção".

De se registrar, ainda, que estas duas vítimas foram "detidas para averiguações" por volta das 05:00 horas da manhã; no entanto, só entram na cela da carceragem da mencionada DP por volta das 02:00 horas da manhã do dia seguinte, sendo certo que ficaram presas temporariamente, em razão de decretos cautelares, os quais foram obtidos junto ao r. Juízo da 4ª Vara Criminal de Duque de Caxias após a referida "detenção para averiguações".

No tocante à terceira vítima, ALP, esta foi quem mais sofreu, vez que foi pendurada no "pau-de-arara", tendo sido submetida ao "submarino" (saco colocado na cabeça), conhecidas e repugnantes práticas de tortura, além de ter sido agredida mediante tapas e chutes.

É de bom alvitre salientar que esta terceira vítima teve, também, sofrimento mental, haja vista que foi presa cautelarmente no dia 21 de julho de 1999, sendo que somente foi ouvida **formalmente** pela autoridade policial responsável, no caso o 5º denunciado (R.D.P.) no dia 16 de setembro de 1999, portanto, faltando poucos dias para expirar o prazo de 60 (sessenta) dias da prisão temporária que já havia sido prorrogada, conforme evidenciado no auto de qualificação desta vítima.

Após as sessões de torturas sofridas pelas três vítimas, o inquérito policial nº 733/1999 foi encaminhado ao r. Juízo da 4ª Vara Criminal de Duque de Caxias, instaurando-se o processo-crime nº 14.808/99, tendo as três vítimas, acusadas neste processo, sido **impronunciadas** pelo magistrado Dr. **Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho**, acolhendo a manifestação ministerial subscrita pelo Promotor de Justiça, Dr. *Luciano Lessa Gonçalves dos Santos*.

Estes foram os fatos descritos na exordial acusatória, ora **resumidos**, sendo que inúmeras diligências foram requeridas na cota ministerial, cujo teor deixo de registrar a fim de não cansar o leitor, apresentando apenas o requerimento de *medida cautelar inominada*, senão vejamos:

*" 3.11) Seja com fundamento no artigo 3º, parte final, do Código de Processo Penal c/c artigo 798 do Código de Processo Civil, concedida*

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA,**

visando o *afastamento judicial provisório* dos cinco denunciados de suas funções até que seja proferida sentença com trânsito em julgado, em razão dos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos :

Inicialmente, pode-se afirmar, até com certo teor crítico, que nosso vetusto Código de Processo Penal não possui, ao contrário do Código de Processo Civil, um capítulo destinado exclusivamente ao *processo penal cautelar*, apesar de algumas medidas cautelares típicas e nominadas encontrarem-se previstas no diploma processual penal, como, por exemplo, as prisões em flagrante, preventiva, decorrente de decisão de pronúncia – havendo controvérsia quanto à natureza desta última – a fiança, que é uma medida de contra-cautela, além de medidas assecuratórias, dentre outras cautelares.

Ora, não há dúvidas de que o processo penal não pode ficar adstrito apenas às medidas cautelares previstas no seu respectivo diploma, até porque, como é cediço, o legislador, por mais preciso e cuidadoso que seja, dificilmente, senão impossível, conseguirá prever todas as hipóteses ensejadoras de medidas cautelares, como parece ser lógico.

Na esteira deste raciocínio, pode-se afirmar, com plena segurança, que o Juízo Criminal, da mesma forma que o Juízo Cível, necessita de concentrar em sua competência o *poder geral de cautela*, sob pena de, em determinadas situações concretas, ter que adotar uma medida cautelar nominada e típica, pois prevista no Código de Processo Penal, *porém muito mais gravosa* para o réu ou indiciado ou simples investigado do que propriamente se lhe fosse possível aplicar uma medida cautelar inominada, atípica, porém suficiente para assegurar a efetividade do processo penal cognitivo.

Sequer pode-se afirmar que o *poder geral de cautela* não pode ser aplicado ao processo penal, vez que o respectivo diploma legal não contém qualquer disposição neste sentido.

Ora, o *artigo 3º, parte final, do Código de Processo Penal*, é categórico em admitir a aplicação subsidiária dos artigos do Código de Processo Civil ao processo penal; sendo assim, no caso, não há qualquer óbice em se aplicar o *artigo 798 do Código de Processo Civil*.

Frise-se, ainda, que não se trata da utilização do método de integração consistente na *analogia*, mas sim dos *princípios gerais do direito*, os quais são aplicáveis tanto aos processos civil quanto penal, vez que, segundo o festejado processualista FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, em sua indispensável obra *Processo Penal*, volume 1, Editora Saraiva,

*“(...) Direito Processual Civil e Direito Processual Penal não passam de faces de um mesmo fenômeno, ramos de um tronco que cresceu por cissiparidade”.*

Portanto, não há dúvidas de que os processos penal e civil decorrem de uma mesma principiologia, tanto que se tem a *Teoria Geral do Processo*, cujas noções são imprescindíveis até para se chegar ao conhecimento pleno dos processos civil e penal, que tem como maior diferenciador a pretensão deduzida em juízo.

Em sendo assim, na esteira destas preliminares noções, pode-se concluir que há princípios e institutos gerais, aplicáveis às duas espécies de processos; no caso, como o Código de Processo Civil possui uma verdadeira sistematização de suas normas, ao contrário do Código de Processo Penal, acaba aquele servindo de fonte suplementar, conforme autoriza o artigo 3º deste último diploma legal.

A respeito, convém trazer à colação as lições sempre precisas do mestre JOSÉ FREDERICO MARQUES, em sua obra *Elementos de Direito Processual Penal*, Editora Forense, *in verbis* :

*“(...) Em face do que dispõe o artigo 3º, quando admite os suplementos dos princípios gerais do direito. É claro que dentre esses princípios, devem ocupar o primeiro lugar os de Direito Processual, que, por ser unitário, está formado por normas e regras contidas em ambos os seus ramos : e como o processo civil é a parte tecnicamente mais aperfeiçoada do Direito Processual, dele é que são extraídos, em sua maioria, estes princípios gerais (...)”.*

Desta forma, não há dúvidas de que, utilizando-se de uma fonte subsidiária, no caso os princípios gerais do direito, perfeitamente possível é a aplicação do artigo 798 do C.P.C. ao processo penal.

Mas poderá o intérprete, sem uma análise mais atenta, alegar que a medida cautelar inominada que ora se requer, qual seja, *o afastamento judicial provisório e preventivo dos cinco denunciados de suas funções*, **viola os princípios constitucionais da legalidade e da presunção do estado de inocência.**

Esta análise desatenta deve ser repudiada, vez que não há qualquer ofensa à legalidade, pelo contrário, está se dando aplicação ao artigo 798 do C.P.C., através do permissivo constante no artigo 3º, parte final, do C.P.P.

Quanto à *suposta* ofensa ao segundo princípio invocado, qual seja, da presunção do estado de inocência, também não merece agasalho, vez que o *verbo* *nº 09 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça*, de forma categórica, dispõe :

*“A exigência de prisão provisória para apelar não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência”.*

Ora, se a decretação de prisão cautelar não ofende o princípio da presunção do estado de inocência, até porque são decretadas com outros fundamentos,

dentro de um juízo de probabilidade, sendo certo que a prisão é uma medida excepcionalíssima, com certeza o afastamento provisório dos denunciados de suas funções, que constitui um *minus* em relação às primeiras, também não ofenderá.

O Juízo deve, tão somente, examinar, quando do exercício do *poder geral de cautela*, se a medida cautelar a ser aplicada é *adequada e proporcional*, a fim de resguardar o provimento jurisdicional principal e, em especial, garantir a *ordem pública*.

Este é o caso dos autos, senão vejamos :

Conforme se depreende da inicial acusatória, foi imputada a prática de *três delitos de tortura* em concurso material a *cinco policiais civis*, sendo todos de uma mesma equipe policial, à época dos fatos, a qual era chefiada pelo atual delegado de polícia R. D. P., que, segundo o mesmo, tinha plena confiança em cada um, tanto que a maioria exercia a chefia em diversos setores da 59ª Delegacia de Polícia, conforme afirmado por aquele.

Os delitos são de enorme gravidade, tanto que o legislador constituinte, no artigo 5º, inciso XLIII, da CRFB/88, conferiu um tratamento mais severo, impedindo a concessão de fiança, graça ou anistia.

Verifica-se, ainda, que as circunstâncias pelas quais os crimes foram cometidos estão a exigir a adoção de uma medida cautelar *menos severa* que a decretação de uma prisão preventiva, haja vista que, *neste momento*, não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, pois as vítimas ou outras pessoas não demonstraram que estão sendo ameaçadas, sendo que os denunciados, por serem policiais civis, nos levam à conclusão aparente de que os mesmos, pelo menos neste momento, repise-se, não irão furtar-se à aplicação da lei penal.

Entretanto, a *ordem pública*, esta sim, está a merecer uma maior proteção, mas não necessariamente através do decreto de uma prisão preventiva, que é a medida cautelar mais drástica, mas apenas através de uma medida cautelar mais tênue, no caso o afastamento *judicial* provisório do exercício de suas funções, até porque, enquanto esta lide (*Jus Puniendi x Jus Libertatis*) não for dirimida, torna-se *incompatível* o exercício das funções policiais pelos cinco denunciados, colocando em risco não só as investigações policiais, mas, principalmente, a *credibilidade nas mesmas*, as quais servirão de convencimento ao Ministério Público e ao Judiciário, também colocando em risco o próprio provimento jurisdicional.

Será que este afastamento provisório dos denunciados de suas funções não é adequado e proporcional ?

Não se pode deixar de consignar, ainda, a fim de esclarecer o r. Juízo, que os policiais civis W. A. S. e L. A. P. D. foram, recentemente, denunciados pelo Ministério Público junto ao r. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, sendo-lhes imputada a prática do **delito de abuso de poder**, tipificado no artigo 3º, alínea "I" da Lei nº 4.898/65, vez que, juntamente com o Policial Civil E. R. M. S., atentaram contra a incolumidade física de um *policiaI militar*.

Como se pode observar, sequer respeitam outros policiais que pertencem à outras Instituições, que dirá o cidadão comum.

No tocante ao **primeiro denunciado** – E. M. D. S. – este é o principal suspeito no *inquérito policial nº 181/99*, instaurado pela Corregedoria-Geral de Polícia Civil, visando apurar as circunstâncias da morte do preso conhecido como “Mike Tyson”, sendo certo que há fortes indícios de que o mesmo foi torturado nas dependências da 59ª D.P.

Frise-se, ainda, que o denunciado conhecido como “Dudu” é conhecido pelos presos como “bicho solto”, no sentido que tem por hábito espancar presos.

Quanto aos outros denunciados, à época, formavam a mesma equipe, sendo pessoas da confiança do delegado de polícia R. D. P., conforme por este afirmado perante o Promotor de Justiça que esta subscreve.

Daí, pergunta-se : a ordem pública não está a merecer uma medida acautelatória ?

Ora, se fossem requeridas as prisões preventivas dos denunciados, certamente os mesmos estariam afastados de suas funções, porém estariam acautelados, restringindo-se a liberdade de locomoção dos mesmos, o que, com certeza, acarretaria conseqüências mais drásticas.

Entretanto, o *Parquet*, neste momento, visando assegurar a ordem pública com uma medida cautelar mais branda, porém também eficaz, pleiteia o afastamento judicial provisório dos denunciados.

Mas, certamente, irá se perguntar : Por que não se afasta provisoriamente no âmbito administrativo ?

A resposta parece ser simples.

A *uma*, porque os Poderes, apesar de harmônicos, são independentes entre si.

A *duas*, porque o legislador processual penal, ao permitir ao Juízo a decretação de prisões cautelares, dentro do poder geral de cautela, também admitiu a adoção de outras medidas cautelares inominadas, coma a ora requerida.

A *três*, se o Juízo Criminal pode o mais, que é a decretação de uma prisão cautelar, pode o menos, que é o afastamento provisório, não precisando aguardar manifestação da administração, até porque nosso ordenamento jurídico não adotou o sistema francês do contencioso administrativo, não se precisando esgotar a via administrativa para se recorrer à esfera judicial.

Portanto, pergunta-se : Por que razão o Juízo Criminal teria que ficar adstrito à autoridade administrativa, diante do disposto no *artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88* ?

A *quatro*, porque cabe também ao Juízo velar pelo respeito aos princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade, sendo certo que os três crimes de tortura imputados aos denunciados ferem todos os princípios suso mencionados, inclusive os tão propalados – mas pouco protegidos – Direitos Humanos.

Não se pode deixar de relembrar que as três vítimas ficaram presas durante meses, foram denunciadas pelo *Parquet* e processadas, sendo certo que só ao final da primeira fase do procedimento dos crimes dolosos contra vida é que, felizmente, o *Parquet* e o Juízo não vislumbraram provas para uma decisão interlocutória de pronúncia, acabando por serem impronunciadas.

Como se pode observar, diante das condutas dos denunciados, os quais forçaram as confissões policiais das vítimas com meios utilizados na Idade Média, houve a flagrante violação dos princípios acima elencados, bem como dos direitos humanos, não sendo razoável que os denunciados continuem exercendo suas funções nas delegacias de polícia, enquanto há apuração dos fatos narrados na exordial acusatória, fazendo-se necessário o deferimento do presente requerimento, até porque, caso os cinco denunciados sejam efetivamente condenados, aí com base num juízo de certeza, dever-se-á aplicar o disposto no *parágrafo 5º, do artigo 1º da Lei nº 9.455/97*.

Em sendo assim, como toda medida cautelar, para sua concessão não exige o legislador um juízo de certeza, mas sim um juízo de mera *probabilidade*, sendo uma de suas características, segundo o mestre CALAMANDREI, a *instrumentalidade hipotética*, além da provisoriedade, acessoriedade e preventividade.

Por derradeiro, como é óbvio, o requerimento desta medida cautelar inominada em nada impede que, durante o processo criminal, venham a ser requeridas as prisões preventivas dos cinco denunciados, caso se façam presentes os pressupostos previstos no artigo 312 do C.P.P.

Pede Deferimento.

Duque de Caxias, 16 de fevereiro de 2001.

CLÁUDIO CALO SOUSA  
Promotor de Justiça"

---

(\*)A presente denúncia foi recebida pela culta e diligente magistrada Dra. Carmen Ribeiro Valenti-  
no, titular do r. Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, que deferiu todas as  
diligências da cota ministerial, concedendo, inclusive, a medida cautelar inominada requerida.